



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04996/10

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Cajazeiras/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Denunciado: Leonid de Souza Abreu

Denunciante: Antônio Moacir Leite de Meneses Filho

**EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS. DENÚNCIA.**

Procedência. Aplicação de multa. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e Federal.

ACÓRDÃO APL-TC-00219/2017

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o parecer nº 1422/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Luciano Andrade Farias, a seguir transcrito:

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sr. Antônio Moacir Leite de Meneses Filho, Vereador do Município de Cajazeiras/PB, noticiando a prestação de informação falsa, por parte do Sr. Leonid Abreu, ao Ministério da Previdência Social, em relação à edição de lei autorizativa de parcelamento de débitos previdenciários.

Em seu relatório inicial (fls. 121/124), a d. Auditoria concluiu pela procedência da denúncia, entendendo que os Srs. Leonid de Souza Abreu (ex-prefeito municipal) e José Francisco de Abreu (ex-presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras) deviam ser responsabilizados por apresentarem informações e documentação inverídicas.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a notificação do ex-gestor, Sr. Leonid Souza de Abreu, e do ex-presidente do Instituto de Previdência Municipal, Sr. José Francisco de Abreu, que apresentaram as devidas defesas (fls. 136/275 e 279/287 respectivamente).

A Unidade de Instrução, às fls. 291/294, após apreciar as defesas juntadas aos autos, ratificou seu entendimento inicial.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04996/10

De início, ressalte-se que a presente Denúncia deve ser conhecida, por preencher os requisitos previstos nos artigos 51 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LOTCE/PB (LC 18/93) e 169 e ss. do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A moldura fática do caso aqui tratado será analisada a seguir.

Em síntese, o denunciante informou que o então Prefeito de Cajazeiras, Sr. Leonid de Sousa Abreu, enviara à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 10/10, que autorizava parcelamento de débitos previdenciários. Ocorre que, quando o referido projeto ainda se encontrava em tramitação, o gestor solicitou a regularização da situação da Prefeitura Municipal perante o Ministério da Previdência, tendo informado, de modo inverídico, que o projeto fora aprovado e havia originado a Lei nº 1.883/10.

Conforme se extrai dos autos, a Auditoria realizou diligência no Município de Cajazeiras e constatou que a Lei Municipal nº 1.883/2010 dispõe, na verdade, sobre a criação do Distrito de Azevém, como já havia informado o denunciante.

Na verdade, o projeto de lei inicialmente citado deu origem à Lei 1.890/11, publicada apenas em abril de 2011. Logo, a informação prestada ao Ministério da Previdência foi sabidamente falsa.

Ora, percebe-se que se trata de fato grave, porque através da prestação de informação falsa, o gestor tentou ludibriar o órgão federal, no caso, o Ministério da Previdência Social, para obter o certificado almejado.

Ressalte-se, ainda, que o Sr. José Francisco de Abreu, gestor do Instituto de Previdência local no ano de 2010, encaminhou a esta Corte documentação também inverídica, nos termos narrados anteriormente (fl. 35).

Embora os defendentes tenham buscado atribuir toda a responsabilidade ao Sr. Adauto Ferreira da Silva, então Diretor Administrativo do Instituto Previdenciário, a Unidade Técnica demonstrou que os ex-gestores citados tiveram plena participação no ato de prestar informações falsas. A documentação de fls. 35/49 demonstra claramente tal conclusão.

As informações prestadas de maneira inverídica a esta Corte devem ensejar a aplicação de multa aos interessados citados no presente processo, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB:

“Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04996/10

responsáveis por: (A Portaria nº 022, datada de 07 de fevereiro de 2013 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 18 de fevereiro de 2013, atualizou o valor da multa para R\$ 8.815,42).

V- obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI- sonegação de processo, documento ou informação.”

Além disso, os fatos denunciados configuram, em tese, os crimes previstos nos artigos 297 e 299 do Código Penal:

“Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. ”

“Art. 299, CP – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia de ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.

Logo, além da aplicação da multa narrada, deve haver o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual e ao Federal, para que analisem os fatos à luz de suas atribuições.

Diante do exposto, pugna este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo (a):

- Procedência da Denúncia;
- Aplicação de multa ao Srs. Leonid Souza de Abreu e José Francisco de Abreu, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB;
- Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal.

É como opino(MPE).

O gestor e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04996/10

Conforme se depreende do parecer do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que a denúncia de que se trata é procedente.

Assim sendo, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela(o):

- Procedência da Denúncia;
- Aplicação de multa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), ao Srs. Leonid de Souza de Abreu e José Francisco de Abreu, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipl, sob pena de cobrança executiva;
- Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 04996/10**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar procedente a Denúncia de que se trata;
2. Aplicar multa, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), ao Srs. Leonid de Souza de Abreu e José Francisco de Abreu, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipl, sob pena de cobrança executiva;
3. Remeter de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 04996/10

TCE- Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de março de 2017

MFA

Assinado 8 de Maio de 2017 às 18:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2017 às 12:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2017 às 16:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL